



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.000123/00-45
Recurso nº. : 129.979
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1996
Recorrente : MURETAMA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.973

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS – Não traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, pois a lei não tornou defesa a dedução dos prejuízos, mas, apenas, traçou as suas regras. Não contém também ofensa ao princípio da anterioridade tributária pois a MP 812 que se converteu na Lei 8.981/95, foi publicada no exercício anterior 31.12.94.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURETAMA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado).

Recurso nº. : 129.979
Recorrente : MURETAMA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

MURETAMA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal que alude o Auto de Infração de fls. 71/75, pelo fato de haver verificado a Malha Fazenda que a referida Empresa compensou prejuízo fiscal em montante superior ao limite de 30% do lucro ajustado do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, com infração ao disposto no art. 43 da Lei nr. 8.981/95 e art. 12 da Lei nr. 9.065/95.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 117/118, instruída com os documentos de fls. 119/122, onde alega, em síntese, que:

- Não compensou prejuízos fiscais de meses anteriores do ano-calendário de 1995 para diminuir a base de cálculo do IRPJ, mas sim valores referentes a prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, pois, do contrário teria optado pela tributação com base no lucro real anual, com levantamento de balancetes de suspensão/redução de recolhimentos, e apuraria prejuízo fiscal de R\$ 318.790,31, no ano-calendário de 1995.
- A limitação prevista na Lei nr. 8.981/95 afrontou os princípios constitucionais da anterioridade e da publicidade bem com a norma dos arts. 43 e 110 do CTN, além de caracterizar a utilização de confisco disfarçada na forma de empréstimo compulsório, sem que tenham sido atendidas as condições previstas no art. 148 da CF de 1988.
- Apela para o bom senso, pois, mesmo tendo compensado parcialmente o saldo de prejuízos fiscais, permaneceu ainda com o saldo de R\$ 2.064.451,42 a compensar, não sendo justo agora ser apenas com a exigência do imposto, acrescido de multa e juros.

- Aponta divergência no demonstrativo de valores apurados pelo fisco, tendo em vista que deixou a ser abatido da base de cálculo do IRPJ, o valor da provisão para a CSLL, dos meses de junho e setembro de 1995, além de erro de cálculo no adicional do IRPJ dos meses de março junho e setembro/95.

Pela decisão de fls. 125/130, os Membros da Primeira Turma de Julgamento, por maioria de votos, consideraram procedente o lançamento, ao fundamento de que:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01.01.1995 a 31.01.1995, 01.03.1995 a 31.03.1995, 01.06.1995 a 30.06.1995, 01.09.1995 a 30.09.1995

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.

O lucro líquido ajustado não pode ser reduzido em mais de 30% do seu valor pela absorção de saldo de prejuízos fiscais pendentes de compensação.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. DEDUÇÃO DA CSLL.

Os valores correspondentes à CSLL apurada em procedimento de ofício são indedutíveis na apuração da base tributável do IRPJ, porquanto deixaram de ser regularmente contabilizados e declarados à época devida, segundo o regime de competência, na apuração normal do resultado.

ADICIONAL AO IRPJ

O adicional ao IRPJ deve determinado mediante aplicação da alíquota de 12% sobre a parcela do lucro real mensal que exceder a R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00, e da alíquota de 18% sobre o valor que exceder a R\$ 65.000,00.

Lançamento Procedente.”

Segue-se o recurso de fls. 134/136, no qual sustenta a Recorrente que a decisão conflita com o entendimento mais recente sobre o tema, manifestado

pela 3ª. Câmara deste Colegiado no Acórdão nr. 103-20.655, de 26.07.01, assim “ementado”:

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO ADQUIRIDO – PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA NA TRIBUTAÇÃO – Os prejuízos fiscais não podem sofrer a limitação de 30% previstos nos artigos 42 da Lei nr. 8.981/95 e 12 da Lei nr. 9.065/95, uma vez que ferem as disposições dos artigos 43 do CTN e o conjunto de normas que regem o imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentado pela Lei Comercial e encampado pelas Leis Fiscais. A compensação dos prejuízos apurados anteriormente a 1995, devem observar a legislação vigente à época de sua formação. Mesmo admitindo-se a limitação à compensação de prejuízos, incabível sua limitação dentro do próprio ano calendário, por violação ao princípio da equivalência na tributação.
Recurso Voluntário provido.
Por maioria dos votos. Dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida, Paschoal Raucci e Cândido Rodrigues Neuber.”

Acrescenta que a E. Sétima Câmara, em recente Acórdão de nr. 107-06306 (DOU-I 26/09/01, pág. 27), veio acrescer à controvérsia o entendimento pelo qual:

“O lançamento de ofício para exigir imposto de renda e contribuição social sobre o lucro devidos em razão da não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, deve observar o disposto nos artigos 219 e 293 do RIR/94 e no PN02/96”.
(recurso provido por unanimidade)

No presente caso, bem como se verifica, o lançamento não foi procedido conforme as normas específicas da postergação, fato que por si só, consoante o entendimento acima, é suficiente para determinar seu cancelamento.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram atendidos o requisitos legais para sua admissibilidade. Dele Conheço.

Versam os autos sobre a compensação indevida de prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Com razão à decisão recorrida quando ressalta que "é irrelevante a alegação de não ter compensado prejuízos fiscais do próprio ano-calendário, mas tão somente valores referentes a prejuízos fiscais apurados ate 31.12.94, posto que, já tendo constado dos controles da administração fazendária que a interessada possuía saldo compensável de R\$ 1.386.059,00 em 31.12.94, foi ele considerado na apuração da exigência tratada nos autos."

Quanto a alegação da Recorrente sobre seu direito adquirido de fazer a compensação, eis que os prejuízos compensados no ano de 1995, foram gerados (apurados) até 31.12.94, é de se ressaltar que a lei de regência não excluiu a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito a ela, não ocorrendo aí nenhuma quebra de direito adquirido ou ofensa a ato jurídico perfeito e consumado. Apenas houve limitação.

Na verdade, não é o prejuízo acumulado que não pode ser compensado, mas sim o lucro líquido ajustado que não pode ser reduzido em mais de 30% do seu valor.



No tocante as glosas em meses intermediários do ano calendário, embora havendo prejuízos na apuração anual, tal fato, como afirmou a decisão recorrida, é inerente à tributação com base no lucro real mensal adotada pela interessada naquele ano-calendário, que implica apuração do lucro líquido ao final de cada mês, considerado este isoladamente dos demais meses.

Relativamente ao recente entendimento da 3ª. Câmara deste Colegiado contido no Acórdão 103-20.655, de 26.07.01, ele não se afina com a decisão proferida pela 1ª. Turma do STF, em 04.04.000 no julgamento do RE 232.084-sp – DJU 16.06.00, assim “ementada”:

“LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS-LEI 8.981/95 – ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETOATIVIDADE (STF) – Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento de alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º. da CF, que não foi observado. Recurso conhecido em parte e nela provido.”

A compensação indevida de prejuízos fiscais não traduz inexatidão contábil por inobservância do regime de competência no registro de mutações patrimoniais, nos termos da Lei nr. 6.404 (art. 177), não configurando hipótese de postergação de imposto, não tendo fundamento a alegação de que o lançamento exarado não obedeceu ao princípio da postergação.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 2002


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA